

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 314/64

INTERESSADO: FÁBIO ARANHA MATTHIESEN

ASSUNTO : Prorrogação de contrato Instrutor Cadeira de Zoologia  
RDIDP - FFCL de Rio Claro.

P A R E C E R      N° 735/66

1. Ao aprovar o relatório de atividades do interessado, instrutor da Cadeira de Zoologia desde 1960, em RDIDP, a Câmara do Ensino Superior tomou conhecimento de que a prorrogação de contrato do instrutor em lide fora sobrestada, mediante ofício do Sr. Diretor da Faculdade (que figura a fls. 95 do processo, conforme se lê no Parecer n° 427/66 então aprovado). Determinou a Câmara após aprovar, com o sobredito Parecer, o relatório de atividades de 1965, que baixasse o processo em diligência à Faculdade para que, no caso de não haver sido cumprida a exigência da lei n° 5588/60 que determina a obrigatoriedade do doutoramento ao cabo de cinco anos de exercício do instrutorado, aplicasse o Sr. Diretor a sanção cominada naquele diploma a saber, a rescisão do contrato, ou se o coubesse, a suspensão de iniciativa da sua prorrogação.

2. A Direção da Faculdade, ao invés, tomou as seguintes providências:

a) Considerando que o recurso interposto em caso análogo contra resolução da Câmara negando a prorrogação de contrato da instrutora Lourdes de La Rosa Onuchic, teria - o que não tem - valor suspensivo sobre a aplicação da sanção legal, deixou aparentemente de cumprir a determinação do afastamento do interessado - (doc. de fls. 169).

b) Solicitou que, em face de informação prestada pelo interessado (de próximo termino da tese de doutoramento) lhe seja prorrogado o contrato ate o fim do corrente ano (ofício de fls. 173).

3. O argumento maior do recurso a que alude o item

anterior, e de que a Lei nº 5.588/60 foi revogada pela Lei Nº 8940/63, que criou o CEE, e de que cabe a este estabelecer as novas normas para o preenchimento dos cargos docentes. Ora, tal não foi a interpretação adotada nesta Câmara, e tem sido na exigência do cumprimento da determinação específica do artigo 23 da referida lei nº 5588/60, que vários instrutores, que não defenderem tese de doutoramento dentro do prazo legal, têm sido dispensados das suas funções.

Mesmo que não constituísse um imperativo legal, e que o constitui, tem sido o sentido da jurisprudência desta Câmara, a exigência em apreço constituiria um critério, pelo qual a Câmara, na sua condição de órgão normativo, se tem pautado.

Injustiça e arbitrariedade seria modificar esse critério para atender a casos individuais, em que, por maior mérito que possam ter (e têm) os interessados não lhes justifica a omissão num ponto sobre o qual não lhe seria lícito esperar atitude diferente desta câmara.

4. O que se parece é que se pretende agora colocar a Câmara diante de um dilema; ou sacrifica alguns bons elementos para manter sua exigência de cumprimento da lei (a que obedeceram outros, muito mais numerosos, e tão bons quanto aqueles); ou faz tabula rasa de sua anterior inflexibilidade (que foi tão útil à pesquisas científicas nos Institutos Isolados do Ensino Superior) e do esforço de tantos elementos, com maior ou menor êxito, para que possa atender a meia dúzia de casos de displicência ou de alegada ignorância.

Esta segunda hipótese sendo inviável no caso de professores universitários, só cabe à primeira. Sob qualquer pseudônimo, e sempre a displicência. Não deve esta Câmara premiá-la. Pois o prêmio aos displicentes será uma injustiça aos que se sacrificaram.

5. Provada que foi, agora, a ausência do cumprimento do dispositivo expresso da lei, cabe lembrar ao Senhor Diretor que a permanência do interessado na função de Instrutor, deixou de ter fundamento legal, desde 1º de janeiro de 1965.

Se não foi tomada, na ocasião própria, pela anterior

Direção da Faculdade, nenhuma providencia para fazer cumprir aquela exigência, somente agora chegando ao conhecimento desta Câmara à permanência de tão grave irregularidade, não caberá outra medida se não advertir o Senhor Diretor da responsabilidade pessoal em que incorre determinar-lhe a aplicação imediata das providências administrativas cabíveis.

São Paulo, 21 de setembro de 1966,

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI - Relator